



MENSAGEM Nº 9556 , DE 25 DE junho DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO”**.

Este Projeto objetiva institucionalizar, no âmbito do Ceará, as Zonas Vivas de Cultura, Tecnologia e Qualificação como uma política pública de Estado orientada à promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento humano em territórios urbanos vulneráveis. Trata-se de política já implementada pelo Governo do Estado, porém ainda não institucionalizada por meio de um instrumento legal.

As Zonas Vivas estão alinhadas ao dever do Estado de promover a cultura, a educação, o trabalho e a inclusão social, como vetores de prevenção à violência e de fortalecimento da democracia. Constituem as Zonas equipamentos de cultura, de tecnologia e de qualificação profissional, compondo uma estratégia de prevenção à violência, de redução da mortalidade e de produção de dignidade na cidade.

O modelo das Zonas adota uma compreensão territorial da política pública, entendendo o território como um espaço socialmente constituído por relações de poder, pertencimento e disputa. A Zona não é apenas estrutura física, mas dispositivo de proximidade ancorado nos vínculos locais, capaz de reconhecer e potencializar as territorialidades já existentes (culturais, associativas, juvenis, econômicas e de cuidado), convertendo-as em capacidade pública.

As Zonas Vivas combinam quatro frentes integradas: cultura e memória; tecnologia e inclusão digital; qualificação profissional e empreendedorismo e cidadania e direitos, com destaque para o direito à cidade e ao espaço urbano. O acesso continuado a esses eixos, mediado pela comunidade, e conectado a redes de proteção social, aumenta vínculos, oportunidades e capacidade de agir, o que reduz vulnerabilidades e desestimula dinâmicas de violência e de violação de direitos.

Para maximizar o impacto social, o Projeto Zona Viva elege como prioritária para a implementação de equipamentos e ações territoriais em conjuntos habitacionais já entregues e em seus entornos. Nesses contextos, a iniciativa complementa projetos de moradia com infraestrutura cultural e tecnológica, serviços e equipamentos públicos, inteirando o direito à cidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colabora-

ção no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL ZONA VIVA DE CULTURA, TECNOLOGIA E QUALIFICAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual Zona Viva de Cultura, Tecnologia e Qualificação com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento humano, a autonomia de comunidades residentes em territórios urbanos em situação de vulnerabilidade social e a prevenção primária e secundária da violência e da mortalidade juvenil.

§ 1º Para os fins desta Lei, constitui Zona Viva equipamento público, multissetorial e comunitário, concebido como dispositivo de proximidade, destinado a articular formação cultural, inclusão digital, acesso a oportunidades de trabalho e renda e práticas de cidadania, compondo uma estratégia de prevenção à violência e de produção de dignidade no território.

§ 2º A criação de unidades da Zona Viva será precedida de estudo de viabilidade, visando identificar as demandas específicas do território.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria da Proteção Social – SPS, o que fará de forma articulada e interoperável com as secretarias competentes para execução de suas diretrizes e atividades.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

I - gestão comunitária e participativa: compartilhamento da gestão de cada unidade com a comunidade local, de forma que assegure a cogestão, o controle social, a aderência cultural, a transparência e a consideração das demandas e prioridades dos moradores na tomada de decisões;

II - interoperabilidade: integração de políticas e ações das áreas de assistência social, cultura, tecnologia, educação, qualificação profissional, esporte e lazer, com o escopo de oferecer uma resposta completa e coordenada, conectada a redes de proteção social, visando o fortalecimento de vínculos e o incremento da capacidade de intervenção;

III - fomento à autonomia e ao protagonismo: estímulo à participação ativa dos moradores, especialmente juventudes, mulheres, população negra e população vulnerável, na construção e execução das atividades, promovendo o desenvolvimento de lideranças e o empoderamento da comunidade;

IV - territorialidade: priorização de implantação das unidades em áreas de alta vulnerabilidade, com especial atenção a conjuntos habitacionais já entregues e seus entornos que demandam reparação de déficits urbanos e sociais.

V - ações afirmativas: direcionamento de esforços às populações prioritárias em situação de vulnerabilidade, com ações afirmativas e barreiras de acesso reduzidas.

Art. 4º As atividades da Zona Viva serão organizadas, no mínimo, nos seguintes eixos integrados:

I - cultura e memória: promoção de atividades de fruição, formação cultural, fomento à criação

local, leitura e manutenção de bibliotecas;

II - tecnologia e inclusão digital: oferta de laboratórios, fomento à cultura *maker*, letramento e ética digital;

III - qualificação profissional e empreendedorismo: oferta de cursos, certificações, intermediação de trabalho e apoio à economia popular e solidária;

IV - cidadania e direitos: informação, documentação civil, mediação comunitária e prevenção à violência;

V - direito e acesso à cidade e participação popular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ